



ESTADO DE SANTA CATARINA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

PROCEDÊNCIA - Associação dos Municípios do Vale do Itapocú – AMVALI – JARAGUÁ DO SUL/SC

OBJETO - Consulta da possibilidade de inclusão dos recursos aplicados em educação especial, regular e não regular, no cálculo percentual constitucional de 25% da receita do município.

PROCESSO - PCEE 897/094

PARECER Nº 053
APROVADO EM 13/04/2010

I – HISTÓRICO

Valdir Correa, Presidente da Associação dos Municípios do Vale do Itapocú – AMVALI e Prefeito Municipal de São João do Itaperiú juntamente com o Sr. Alessandro Hansen Vargas, Secretário Executivo da Associação dos Municípios do Vale do Itapocú – AMVALI, encaminham e este Colegiado processo em que procede consulta acerca da possibilidade de inclusão dos recursos aplicados em educação especial, regular e não regular, no cálculo do percentual constitucional de 25% da receita do município.

II – ANÁLISE

A Constituição Federal, prevê como objetivos fundamentais, dentre outros: promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação; garantir a educação como um direito social, que deve ser estendido a toda a sociedade, sem que sejam colocados obstáculos de raça, credo, sexo, ou qualquer outra diferença e, dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração de toda a sociedade.

O art. 208 enumera diversas garantias quando do comprometimento do Estado com a educação a destacar o inciso III deste artigo:

“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

O Estado tem a obrigação constitucional de garantir a educação a todos os cidadãos, normatizando e seguindo diretrizes claras.

A educação é um dever do Estado e da família devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, inclusive a iniciativa privada.

No art. 209, garante que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que atendidos o cumprimento das normas gerais da educação, bem como a autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

A LEI Nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, no capítulo destinado à educação especial, art. 58 deixa claro que educação especial é uma modalidade de educação escolar e deve ser oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais. E ainda que deva haver, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender as peculiaridades da clientela de educação especial.

A educação especial é uma modalidade de educação escolar, e deve ser oferecidos preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.

A lei prevê que quando necessário, deverá ser oferecido serviços de apoio especializado, na escola regular ou outro local, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns do ensino regular.

Sendo a oferta da educação especial, **dever constitucional do Estado**, desde a educação infantil até a educação superior.

A Lei nº 9394/96, regulamentou a aplicação dos recursos destinados a educação, de acordo com o percentual de cada ente federado e, organizou a educação em níveis e modalidades de educação e ensino.

O art. 60 determina que os órgãos normativos dos sistemas de ensino deverão estabelecer critérios de caracterização das **instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial**, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público, e ao Poder Público a obrigatoriedade de ampliar o atendimento aos educandos com necessidades especiais na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas no artigo citado.

De acordo com o art. 70, considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

- "I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;*
- II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;*
- III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;*
- IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;*
- V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;*
- VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;*
- VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;*
- VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar."*

A União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabelecerá padrão mínimo baseado no cálculo do custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade, considerando variações regionais no custo dos insumos e as **diversas modalidades de ensino**.

Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, mas podem ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que:

"I - comprovem finalidade não-lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;

II - apliquem seus excedentes financeiros em educação;

III - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;

IV - prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos."

Os recursos públicos destinados à educação são os originários de:

- Receita de impostos próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
- Receita de transferências constitucionais e outras transferências.
- Receita do imposto do salário-educação e de outras contribuições sociais.
- Outros recursos previstos em lei.

A Lei 11494/07 FUNDEB, no Art. 10. deixa claro a forma de distribuição proporcional dos recursos dos Fundos levando em conta as diferenças entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica:

"I - creche em tempo integral;

II - pré-escola em tempo integral;

III - creche em tempo parcial;

IV - pré-escola em tempo parcial;

V - anos iniciais do ensino fundamental urbano;

VI - anos iniciais do ensino fundamental no campo;

VII - anos finais do ensino fundamental urbano;

VIII - anos finais do ensino fundamental no campo;

IX - ensino fundamental em tempo integral;

X - ensino médio urbano;

XI - ensino médio no campo;

XII - ensino médio em tempo integral;

XIII - ensino médio integrado à educação profissional;

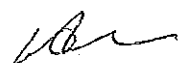
XIV - educação especial;

XV - educação indígena e quilombola;

XVI - educação de jovens e adultos com avaliação no processo;

XVII - educação de jovens e adultos integrada à educação

profissional de nível médio, com avaliação no processo." Grifo nosso



Os recursos do Fundeb devem ser aplicados na manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, **observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária dos Estados e Municípios**, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição (os Municípios devem utilizar recursos do Fundeb na educação infantil e no ensino fundamental e os Estados no ensino fundamental e médio), sendo que o mínimo de 60% desses recursos deve ser destinado anualmente à remuneração dos profissionais do magistério (professores e profissionais que exercem atividades de suporte pedagógico, tais como: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, coordenação pedagógica e orientação educacional) em efetivo exercício na educação básica pública (regular, especial, indígena, supletivo), e a parcela restante (de no máximo 40%), seja aplicada nas demais ações de manutenção e desenvolvimento, também da educação básica pública.

Caso a parcela de recursos para remuneração de no mínimo 60% do valor anual não for suficiente, não há impedimento para que se utilize até 100% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério.

O Decreto nº 6253/07, que Dispõem sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, regulamenta a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, no art. 14 coloca que:

"§ 2º serão consideradas, para a educação especial, as matrículas na rede regular de ensino, em classes comuns ou em classes especiais de escolas regulares, e em escolas especiais ou especializadas.

§ 3º O credenciamento perante o órgão competente do sistema de ensino, na forma do art. 10, inciso IV, e parágrafo único, e art. 11, inciso IV, da Lei nº 9.394, de 1996, depende de aprovação de projeto pedagógico. (Redação dada pelo Decreto nº 6.278, de 2007)."

O art. 15. determina que as instituições conveniadas deverão, obrigatória e cumulativamente:

"I - oferecer igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos, vedada a cobrança de qualquer tipo de taxa de matrícula, custeio de material didático ou qualquer outra cobrança;

II - comprovar finalidade não lucrativa e aplicar seus excedentes financeiros no atendimento em creches, na pré-escola ou na educação especial, conforme o caso, observado o disposto no inciso I;

III - assegurar, no caso do encerramento de suas atividades, a destinação de seu patrimônio ao poder público ou a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional que realize atendimento em creches, na pré-escola ou na educação especial em observância ao disposto no inciso I;

IV - atender a padrões mínimos de qualidade definidos pelo órgão normativo do sistema de ensino, inclusive, obrigatoriamente, ter aprovados seus projetos pedagógicos; e

V - ter Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, na forma da legislação aplicável, observado o disposto no § 3º.

§ 1º As instituições conveniadas deverão oferecer igualdade de condições para acesso e permanência a todos os seus alunos conforme critérios objetivos e transparentes, condizentes com os adotados pela rede pública, inclusive a proximidade da escola e o sorteio, sem prejuízo de outros critérios considerados pertinentes.

§ 2º Para os fins do art. 8º da Lei nº 11.494, de 2007, o estabelecimento de padrões mínimos de qualidade pelo órgão normativo do sistema de ensino responsável pela creche e pela pré-escola deverá adotar como princípios:

I - continuidade do atendimento às crianças;

II - acompanhamento e avaliação permanentes das instituições conveniadas; e

III - revisão periódica dos critérios utilizados para o estabelecimento do padrão mínimo de qualidade das creches e pré-escolas conveniadas."

O art. 16. determina que os recursos referentes às matrículas computadas nas instituições conveniadas serão creditados **exclusivamente à conta do FUNDEB do Poder Executivo competente e,**

"§ 1º O Poder Executivo competente repassará às instituições conveniadas, sob sua responsabilidade, os recursos correspondentes aos convênios firmados na forma deste Decreto.

§ 2º O Poder Executivo competente deverá assegurar a observância de padrões mínimos de qualidade pelas instituições conveniadas, inclusive, se for o caso, mediante aporte de recursos adicionais às fontes de receita previstas no art. 3º da Lei nº 11.494, de 2007.

§ 3º Todos os recursos repassados às instituições conveniadas deverão ser utilizados em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme o disposto nos arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394, de 1996, observada, quando for o caso, a legislação federal aplicável à celebração de convênios."

Decreto 6571/08, que dispõe sobre o atendimento educacional especializado, regulamenta o parágrafo único do art. 60 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e acrescenta dispositivo ao Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007 no Art. 1º: "atribui a União a prestação de apoio técnico e financeiro aos sistemas públicos de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com a finalidade de ampliar a oferta do atendimento educacional especializado aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, matriculados na rede pública de ensino regular."

Considera por atendimento educacional especializado o conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados **institucionalmente, prestado de forma complementar ou suplementar à formação dos alunos no ensino regular.**

O atendimento educacional especializado tem por objetivos:

"I - prover condições de acesso, participação e aprendizagem no ensino regular aos alunos referidos no art. 1º;

II - garantir a transversalidade das ações da educação especial no ensino regular;

III - fomentar o desenvolvimento de recursos didáticos e pedagógicos que eliminem as barreiras no processo de ensino e aprendizagem; e

IV - assegurar condições para a continuidade de estudos nos demais níveis de ensino."

No art. 9º, fica bastante claro como pode usar os recursos do

FUNDEB:

"Admitir-se-á, a partir de 1º de janeiro de 2010, para efeito da distribuição dos recursos do FUNDEB, o cômputo das matrículas dos alunos da educação regular da rede pública que recebem atendimento educacional especializado, sem prejuízo do cômputo dessas matrículas na educação básica regular.

Parágrafo único. O atendimento educacional especializado poderá ser oferecido pelos sistemas públicos de ensino ou pelas instituições mencionadas no art. 14."


ADELIO MACHADO DOS SANTOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

A Resolução do CNE/ 4/2009 que Institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial, deixa claro que a Educação Especial se realiza em todos os níveis, etapas e modalidades de Ensino, tendo a Atendimento Educacional Especializado (AEE) como parte integrante do processo educacional.

O art. 4º define o público-alvo do AEE:

I – Alunos com deficiência: aqueles que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual, mental ou sensorial.

II – Alunos com transtornos globais do desenvolvimento: aqueles que apresentam um quadro de alterações no desenvolvimento neuropsicomotor, comprometimento nas relações sociais, na comunicação ou estereotípias motoras. Incluem-se nessa definição alunos com autismo clássico, síndrome de Asperger, síndrome de Rett, transtorno desintegrativo da infância (psicoses) e transtornos invasivos sem outra especificação.

III – Alunos com altas habilidades/superdotação: aqueles que apresentam um potencial elevado e grande envolvimento com as áreas do conhecimento humano, isoladas ou combinadas: intelectual, liderança, psicomotora, artes e criatividade.

Art. 2º O AEE tem como função complementar ou suplementar a formação do aluno por meio da disponibilização de serviços, recursos de acessibilidade e estratégias que eliminem as barreiras para sua plena participação na sociedade e desenvolvimento de sua aprendizagem."

O art. 5º define que o AEE deve ser realizado, prioritariamente, na sala de recursos multifuncionais da própria escola ou em outra escola de ensino regular, no turno inverso da escolarização, não sendo substitutivo às classes comuns, podendo ser realizado, também, em centro de Atendimento Educacional Especializado da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com a Secretaria de Educação ou órgão equivalente dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios.

Para serem contabilizados duplamente, no âmbito do FUNDEB, de acordo com o Decreto nº 6.571/2008, os alunos matriculados em classe comum de ensino regular público que tiverem matrícula concomitante no AEE.

O Parágrafo único do art. 8º reforça que o financiamento da matrícula no AEE é condicionado à matrícula no ensino regular da rede pública, conforme registro no Censo Escolar/MEC/INEP do ano anterior, sendo contemplada:

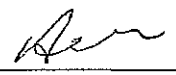
"a) matrícula em classe comum e em sala de recursos multifuncionais da mesma escola pública;

b) matrícula em classe comum e em sala de recursos multifuncionais de outra escola pública;

c) matrícula em classe comum e em centro de Atendimento Educacional Especializado de instituição de Educação Especial pública;

d) matrícula em classe comum e em centro de Atendimento Educacional Especializado de instituições de Educação Especial comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos."

A proposta de AEE, deve ser prevista no projeto pedagógico do centro de Atendimento Educacional Especializado público ou privado sem fins lucrativos, conveniado para essa finalidade, e aprovada pela respectiva Secretaria de Educação ou órgão equivalente.


ADELSON MACIUDO DOS SANTOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

III – VOTO DA RELATORA

Responda-se nos termos deste Parecer ao Presidente da Associação dos Municípios do Vale do Itapocú – AMVALI e Prefeito Municipal de São João do Itaperiú e ao Secretário Executivo da Associação dos Municípios do Vale do Itapocú – AMVALI.

De acordo com a análise o Município pode incluir os recursos aplicados em educação especial, regular e não regular, no cálculo do percentual constitucional de 25% da receita do município, DESDE QUE ATENDA o que prevê a Constituição Federal, a Lei Nº 9394/96, a Lei Nº 11494/07, os Decretos Nº 6.253/07 e Nº 6571/08, a Resolução Nº 004/09 do Conselho Nacional de Educação, o previsto na Lei Orgânica do Município e nas resoluções do Conselho Municipal de Educação.

Pode ainda, o Município aplicar na educação especial, regular, os recursos provenientes dos impostos não incluídos na receita do FUNDEB e, na educação especial não regular, se a Legislação e regulamentação municipal assim permitir.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas acompanha, por unanimidade dos presentes, o Voto da Relatora. Em 13 de abril de 2010.

Rodolfo Joaquim Pinto da Luz – Vice- Presidente da CLN, no
exercício da Presidência

Vera Regina Simão Rzatki – Relatora

Darcy Laske

Egon José Schramm

Gilberto Borges de Sá

Pedro Ludgero Averbeck

V – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação, reunido em Sessão Plena, no dia 13 de abril de 2010, deliberou, por unanimidade dos presentes, aprovar o Voto da Relatora.



ADELICIO MACHADO DOS SANTOS
Presidente do Conselho Estadual de Educação
de Santa Catarina